



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

A C Ó R D ã O
8ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. A prescrição aplicável ao pedido de indenização por danos decorrentes da relação de trabalho é a trabalhista, de cinco anos contados da lesão, até o limite de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. A regra de contagem da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho é excepcionada no caso de lesões somente consolidadas após a ruptura contratual, hipótese em que se deve lançar mão da teoria da *actio nata*, quando a prescrição somente começa a fluir ao nascer para o credor uma pretensão acionável. No caso de pedido de indenização por dano moral lastreado em acidente do trabalho, a violação do direito do empregado está confirmada a partir da data em que tomar conhecimento da lesão, de modo que somente a partir dessa data se inicia a contagem do prazo prescricional bienal. No caso em que o acidente gera consequências progressivas sobre a saúde do trabalhador, a partir da consolidação dessas lesões é que passa a fluir o prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0001355-88.2010.5.01.0342**, em que são partes: **JOSÉ GERALDO ANTÔNIO DOS REIS**, como Recorrente, e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, como Recorrida.



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Reclamante (**fls. 99/109**), em face da sentença de **fl. 92**, da lavra da Juíza, **Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula**, da 3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que julgou **improcedentes** os pedidos da inicial ao acolher a prescrição bial.

O Reclamante interpõe recurso ordinário (**fls. 99/109**), alegando que o prazo da prescrição se prolonga no tempo quando a é permanente e irreversível como no caso dos autos.

A Reclamada apresenta contrarrazões (**fls. 143/146**), nas quais pugna pela manutenção da sentença.

Os autos não foram remetidos ao Douto Procurador Regional do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1.993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 131/04-GAB, de 23/03/2004, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo. As partes, nos termos do enunciado 197 do C. TST, foram comunicadas da sentença em 05.12.2011 (fl. 92). O recurso foi interposto em 09.12.2011 e está subscrito por advogada regularmente constituída (procuração à fl. 17). Dispensado o preparo por se tratar de obreiro beneficiado pela gratuidade de justiça. Dele **conheço**, pois.

DA PRESCRIÇÃO

O Reclamante ajuizou ação a ação em 04.10.2010, pleiteando a reparação por supostos danos material e moral. Alega que trabalhou para a Reclamada de 10.03.1980 até 22.01.2009, quando se aposentou. Alega que:



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

...

“O mesmo laborou durante longos anos em ambiente hostil e de intensa poluição sonora, além de permanecer a agentes químicos e gases dos amais variados, utilizados pela reclamada em suas atividades industriais, conforme PPP, acostado a inicial.

*Em decorrência desse serviços extenuante, e exposição permanente e continuada a tais agentes patogênicos (insalubridades), tornou-se o Autor portador de uma incapacidade parcial e permanente, em virtude de sua **HIPOACUSIA BILATERAL**, ou seja, redução auditiva em ambos os ouvidos, etiologicamente vinculada às suas atividades laborativas.” (sic, fl. 3)*

Na contestação (fls. 52/61), a Reclamada suscita a prejudicial de mérito de prescrição bienal porque, no entendimento dela, a ação foi proposta muito após os 2 anos subseqüentes ao término do contrato. No mérito, se defende dizendo que não há doença profissional ou ocupacional, que não há acidente de trabalho relacionado ao exercício dos deveres do pacto laboral, tampouco existe obrigação de indenizar, não existindo, inclusive, nexos causal entre o dano e o fato alegado na inicial. Ao final, requer a improcedência do pedido da exordial.

A sentença recorrida acolheu a prejudicial de prescrição total e julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que a prescrição a ser observada é a bienal trabalhista, de modo que, tendo a lesão ocorrido em 1985, o ajuizamento da ação em 04.10.2010 se deu além do prazo bienal (fl. 92).

O Reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 99/109), alegando que o prazo da prescrição se prolonga no tempo quando a lesão é permanente e irreversível como no caso dos autos.

No presente caso, a questão devolvida ao Tribunal envolve a solução de dois aspectos concernentes à prescrição. **Primeiro**, a definição da espécie de prescrição aplicável aos casos de pedidos de indenização por dano moral, se cível ou trabalhista. **Segundo**, seja cível, seja trabalhista, o termo inicial da contagem dessa prescrição.



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

Iniciemos pelo estudo da espécie prescricional a ser aplicada ao caso sob exame.

A prescrição é definida como a convalidação da lesão sofrida, pela inércia do titular do direito subjetivo material violado (veja-se que, na esteira dos melhores doutrinadores, como *verbi gratia* SANTIAGO DANTAS, ARNOLDO WALD e ARION SAYÃO ROMITA, não é mencionada a perda do direito de ação ou do próprio direito material, mas mera convalidação da lesão). Visa a prescrição a paz social, a harmonia, imposta pela necessidade de certeza que devem ter as relações jurídicas (CLÓVIS BEVILÁQUA, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA e outros doutrinadores).

A prescrição, também uma forma de extinção da obrigação, convalida a lesão em face da inércia do titular do direito subjetivo material. É regra de harmonização; de pacificação social; de sacrifício do direito em prol da paz social.

Embora inexista dúvida de que a origem da responsabilidade civil seja eminentemente civil, a jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista firmou entendimento de que a prescrição aplicável em matéria de pedidos de indenizações por danos morais e materiais é a trabalhista. Segundo essa vertente jurisprudencial, tais indenizações constituem efeitos conexos do contrato de trabalho, tendo sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma contida no artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB.

Disso resulta que, sustentando-se o pedido, em última análise, na relação de emprego havida entre as partes, resta inescapável a aplicação da prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Esse entendimento vem sendo adotado reiteradamente pelo C. TST. Transcrevo alguns arestos:

PROCESSO: ED-E-RR – 147300-89.2006.5.03.0084

Data de Julgamento: 04/06/2008

Relator Ministro: **Mauricio Godinho Delgado**, 6ª Turma

Data de Publicação: DJ 20/06/2008.

Ementa:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. **Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional.** Assim, tratando-se de ação em que se pleiteia reparação de ordem material e moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na esfera trabalhista em 2006 - após, portanto, a estabilização da competência desta Especializada para julgamento de causas dessa natureza -, a prescrição aplicável é a prevista na Constituição Federal, art. 7º., XXIX, não sendo cabível a incidência da regra prescricional civilista. Recurso de revista desprovido. (destaquei)

PROCESSO: RR – 4907/2002-030-12-00

Relator Ministro: **Kátia Magalhães Arruda**, 5ª Turma

Data de Publicação: DJ 11/10/2007

Ementa

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais deduzidos perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se entender aplicável o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto **o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho,** conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. (destaquei)

PROCESSO: RR – 231500-19.2005.5.03.0131

Data de Julgamento: 31/10/2007

Relator Ministro: **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma

Data de Publicação: DJ 23/11/2007.



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

Ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - **Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil.** II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe inclusive trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. V - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. VI - Recurso desprovido. (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

PROCESSO: E-ED-RR – 21200-82.2006.5.03.0054

Data de Julgamento: 02/05/2007

Relator Ministro: **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma

Data de Publicação: DJ 18/05/2007.

...

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL

Tese Regional: **Em se tratando de pedido de indenização por danos morais calcado em acidente de trabalho**, evento esse estritamente ligado ao contrato laboral, firmando-se a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF, **a consequência lógica é a aplicação dos prazos prescricionais do direito de ação aos créditos trabalhistas**, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, nada se relacionando com os preceitos oriundos do Direito Civil. Assim, como a ação foi ajuizada em 27/09/05, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito à indenização por danos morais decorrentes do vínculo empregatício havido entre 03/09/79 a 31/07/97 (fls. 130-131).

Antítese Recursal: O direito postulado nesta ação pertence à categoria de direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente ao ser humano enquanto pessoa, e não por ser trabalhador, sendo, pois, irrenunciável e, conseqüentemente, imprescritível. Ademais, o prazo prescricional para o exercício de uma pretensão não se fixa em razão da competência do juízo, mas decorre da natureza do direito material discutido. Logo, versando a ação sobre pedido de pagamento de indenização por dano moral, direito material de natureza pessoal, aplica-se a prescrição estabelecida na lei civil em vigor na data da ofensa perpetrada. Há violação dos arts. 5º, V, X e XXXVI, da CF, 177, 205 e 2.028 do CC e divergência jurisprudencial (fls. 141-152).

Síntese Decisória: As ementas colacionadas à fl. 148, oriundas da SBDI-1 do TST, espelham dissonância temática, ao sufragarem a tese de que a prescrição para postular indenização por dano moral não é a do art. 7º, XXIX, da CF, mas a do Código Civil.

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

II) MÉRITO

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL

Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177).

Nessa linha, o fundamento de pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as Partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a biennial da extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, temos a jurisprudência do TST, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-ROAR-39.274/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 13/12/02; TST-RR-562.067/1999.9, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, 2ª Turma, DJ de 07/11/03; TST-RR-809/2001-006-19-01.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 09/05/03; TST-RR-377/2001-005-13-40.3, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-686/2001-015-15-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 09/05/03.

Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 31/07/97 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27/09/05, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à revista obreira. (destaquei)

Assim, revendo posicionamento anterior desse Relator, entendo que a prescrição aplicável, no caso, é a trabalhista, de cinco anos contados da lesão, até o limite de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho.



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

Todavia, a regra que conduz o prazo prescricional bienal a ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho é excepcionada no caso de lesões somente consolidadas após essa ruptura contratual, hipótese em que se deve lançar mão da teoria da *actio nata*. Neste caso, há que se descortinar o ponto fulcral da controvérsia: a data do nascimento do direito. Como se sabe, a prescrição só começa a fluir (*dies a quo*) quando nasce (teoria da *actio nata*) para o credor uma pretensão acionável.

O artigo 189 do Código Civil estabelece que “*Violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”. Assim, o marco inicial do prazo prescricional nestas ações acidentárias é a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou integridade física em virtude do acidente de trabalho, nos termos da Súmula nº 278 do STJ, *in verbis*:

Termo Inicial. Prazo Prescricional. Ação de Indenização. Incapacidade Laboral. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Oportuno citar a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira sobre o tema:

“Se o empregado foi acometido de incapacidade decorrente de doença do trabalho ou profissional e preenche os pressupostos para o deferimento das indenizações cabíveis, surge a indagação: a partir de que momento poderemos dizer que ocorreu o termo a quo do prazo prescricional?”

A pergunta realmente é embaraçosa porque o adoecimento é um processo cumulativo que pode levar anos até atingir o grau irreversível de incapacitação total ou parcial para o trabalho. Normalmente, no início da enfermidade, o tratamento começa com simples acompanhamento médico, sem interrupção do trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retornos ao trabalho; em seguida, ocorre afastamento mais prolongado, com o pagamento de auxílio-doença pela Previdência Social; finalmente, após a



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

consolidação dos efeitos da doença ou do acidente, constata-se a invalidez total ou parcial para o trabalho.

Ao longo desse processo a vítima pode ter se submetido a inúmeras consultas médicas, perícias, tratamentos diversos ou até intervenções cirúrgicas, sempre alimentando a esperança de recuperação da saúde e da capacidade laborativa. A partir de que momento, portanto, ocorreu a violação do direito e a pretensão reparatória (actio nata) tornou-se exercitável?

A encampação pelo direito positivo brasileiro da teoria da actio nata, conforme insculpida no art. 189 do Código Civil de 2002 (Violado o direito, nasce para o titular a pretensão...) consolidou o entendimento doutrinário de que **a fluência do prazo prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão**, ou seja, quando pode veicular com segurança sua pretensão reparatória.

O próprio Código Civil atual estipula no art. 200 que, no caso de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Para as indenizações oriundas de seguro de vida em grupo ou acidentes pessoais (Art. 206,II, b) a prescrição só começa a correr quando o segurado tem ciência do fato gerador da pretensão” (in Indenizações por acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2a ed., São Paulo: Ltr, 2006, p.333) (destaquei)

O C. TST também vem se posicionando no sentido de que o prazo prescricional somente tem início após a ciência da consolidação da lesão, como se vê do seguinte acórdão, *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. **A data em que inicia a prescrição para pleitear o dano moral decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional é a da consolidação da lesão, que geralmente ocorre com a aposentadoria por invalidez.** Verificando-se que o prazo decorrido foi menor que cinco anos entre a consolidação da lesão e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal. De outro lado, bem menos há espaço para invocar a fluência da prescrição bienal, porquanto a



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

aposentadoria por invalidez não constitui término do contrato de trabalho, que fica apenas suspenso, segundo a leitura dos artigos 475, da CLT e 7º, XXIX, da Lei Maior. A prescrição trienal não foi objeto de debate em sede ordinária, carecendo do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST. Não conhecido [...]” (Processo: RR - 125100-02.2007.5.03.0069 Data de Julgamento: 10/03/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/03/2010).
(destaquei)

Na hipótese em discussão, **o agente agressor que ataca o Reclamante, subsistiu até a extinção do contrato laboral**. Portanto, o prazo da prescrição só passa a correr depois de convalidada a lesão. No caso, ela é permanente, de modo que elasteceu o prazo prescricional para além da extinção do contrato laboral. Em interpretação mais restritiva, pelo menos até a extinção do contrato de trabalho, o Reclamante sofreu, em tese, os efeitos dos agentes agressivos que resultaram na hipoacusia.

No caso de pedido de indenização por dano moral lastreado na ocorrência de doença profissional que acomete o trabalhador, entendo que a lesão do direito do empregado como decorrente do acidente de que foi vitimado somente se consolidou em **22.09.2009** – época em que o Reclamante obteve a concessão da extinção do contrato e aposentadoria, pois foi a partir daí que o Reclamante teve ciência de que a lesão estava consolidada. Assim, a partir desta data é que deve ser contado o prazo prescricional.

Ademais, ainda que fosse considerada a data da ciência da doença profissional como ocorrida em **1985** (como declarou o Reclamante no seu depoimento, **fl. 92**), não haveria prescrição a ser declarada. Ora, nessa data, ante da EC nº 45/2004 e antes da implementação do novo Código Civil, ninguém duvidava de que a competência para o julgamento da lide era da Justiça Comum Estadual e o prazo a ser considerado era o do Código Civil, que dispunha que as ações pessoais (gênero da qual faz parte a espécie ação indenizatória) prescreviam em 20 anos (artigo 177). A necessidade de segurança jurídica exige que, mesmo sendo julgada a lide pela Justiça do Trabalho, se a controvérsia se estabeleceu antes da Emenda Constitucional nº 45/2.004 o prazo prescricional seja aquele que todo o cidadão



PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

esperava que fosse aplicado: o prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916; ou o prazo de 3 anos, a partir da vigência do Novo Código Civil, em janeiro/2003 (artigo 206, § 3º, V), observada a regra de transição prevista no artigo 2028 do Novo Código. O referido artigo contém regra de direito intertemporal, vale dizer a contagem do prazo previsto no Código revogado quando reduzido pelo novo Código, sempre que já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada na data de sua entrada em vigor. Ressalte-se, contudo, que a contagem do novo prazo prescricional, reduzido, se iniciará, por inteiro, a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, a partir de janeiro de 2003, de modo que somente só estaria prescrito o direito em janeiro de 2006. Portanto, tampouco nessa hipótese caberia a pronúncia da prescrição porque a doença se propaga no tempo, inclusive evoluindo. A hipótese é semelhante aos crimes permanentes. No caso, a doença do Reclamante não irá regredir, se muito, estabilizar no estágio atual.

Por todo o exposto, considerando que a lesão não está consolidada porque perdura no tempo, agravando-se inclusive, a data de início do prazo prescricional é o término do contrato de trabalho, ou seja, **22.09.2009**. Portanto, tendo ocorrido o ajuizamento da presente reclamação **em 04.10.2010**, ou seja, menos de 2 anos após o término do contrato laboral, inexistente prescrição a ser pronunciada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para anular a decisão extintiva de **fl. 92** e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que, afastada a prescrição, seja reaberta a instrução processual e prossiga o processo regularmente em seus ulteriores efeitos, como entender de direito o MM. Juízo *a quo*. Ficam prejudicadas as demais matérias arguidas no recurso.

É importante ressaltar que, apesar de o § 3º do artigo 515 do CPC autorizar o Tribunal a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, esse dispositivo não é aplicável no presente caso. Isso porque o primeiro grau de jurisdição não realizou instrução exauriente. Assim, a causa não está madura para ativação, neste momento, do § 3º do artigo 515 do CPC. Por outro lado, o provimento postulado em recurso, fl. 109, se limitou ao afastamento da prescrição e ao retorno dos autos à vara da origem.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001355-88.2010.5.01.0342 - RTOrd

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para anular a decisão extintiva de **fl. 92** e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que, afastada a prescrição, seja reaberta a instrução processual e prossiga o processo regularmente em seus ulteriores efeitos, como entender de direito o MM. Juízo *a quo*. Ficam prejudicadas as demais matérias arguidas no recurso.

Rio de Janeiro, 10 de julho 2012.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

MASO/wmb/c/lgs